



PROCESSO: 103/2021 - SEMAF-PMU

OFICIO Nº: 220/2021 - SECULT/PMU

**ASSUNTO**: DISPENSA DE LITICAÇÃO

CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA E DE LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECREAÇÃO INFANTIL NO MUNICIPIO DE ULIANÓPOLIS, SITUAÇÃO QUE ENQUADRA NO PERMISSIVO LEGAL DA LEI 8.666/93 EM SEU ARTIGO 24 INCISO II E DECRETO N°9.412/2018.

### PARECER JURIDICO

### 1. RELATÓRIO

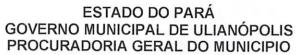
Consulta-nos o excelentíssimo senhor Secretário de Cultura do Município de Ulianópolis, acerca da possibilidade da contratação direta por dispensa de licitação para prestação de serviços de recreação durante a programação de final de ano no Município de Ulianópolis.

É anexada junto ao pedido de parecer cópias de documentos que compravam a capacidade técnica e toda a documentação necessária da empresa a ser contratada. Para responder à consulta acima apresentada, passaremos a exarar o parecer jurídico que se segue.

A solicitação a contratação da empresa que irá executar o serviço é baseada na modalidade de dispensa de licitação pelo fato de o valor do serviço ser pequeno (valor baixo), se enquadrando nos

A







requisitos exigidos pela Lei 8.666/93 em seu artigo 24 inciso II e Decreto nº9.412/2018.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada "Lei das Licitações", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A





A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5°, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Morais, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

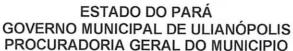
Para contratação de serviços, inclusive de publicidade, é prevista a obrigatoriedade da realização do certame licitatório, de acordo com o artigo 2°:

Art. 2°. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei: (grifo nosso).

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

A







Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, compras e contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

## Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei a declarou como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que está se caracteriza pela circunstância de que, em tese,





poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que pieenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93 (R\$80.000,00 – 10% = R\$8.000,00), desde que se refiram a parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

No entanto o Decreto nº9.412/2018, mudou o valor mínimo para das modalidades de licitação de que trata o artigo 23 da Lei 8.666/93.





Nesse novo caso será permitida, dispensa de licitação: art. 24, incisos I e II. Para obras e serviços de engenharia de valor até 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo 23: até R\$ 33 mil. Para outros serviços e compras de valor até 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23: até 17,6 mil, conforme estabelece a Lei de Licitações, no artigo 24 da Lei 8.666/93.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração. E, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

Para tanto, foram anexadas ao presente processo três cotações de preços, a fim de demonstrar que a empresa favorecida acima especificada detém a proposta de menor valor.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Desta forma, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 8.666/93, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública.

H





## 3. DA RAZÃO DA ESCOLHA DA PRESTADORA DO SERVIÇO

Em análise aos presentes autos, observamos que a Empresa VALE SONHAR PRODUÇÕES, CNPJ n°31.393.647/0001-54, apresentou a proposta que atende as exigências da Lei, bem com a empresa tem qualificação técnica para executar tal serviço.

A Empresa VALE SONHAR PRODUÇÕES apresentou a melhor proposta segundo o orçamento em anexo e em comparação com as demais propostas de outras empresas, sendo o valor de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) para realizar todo o serviço exigido pela Administração Municipal.

Dessa forma a empresa está obedecendo o que descreve o inciso II do artigo 24 da Lei de Licitações e sua contratação se enquadra na modalidade de dispensa de licitação.

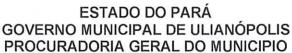
Por fim, interessante e prudente que conste do contrato, que será celebrado, que ambas as partes – contratante e contratada - devem cumprir e respeitar, durante toda a vigência do contrato, o que dispõe no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

Ademais a empresa que será contratada deverá apresentar toda a documentação necessária (certidões negativas, licenças, atestado de capacidade técnica etc.) para lhe habilitar e assim prestar o serviço desejado para o Município de Ulianópolis.

#### 4. CONCLUSÃO

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade mencionados acima, opina-se pela formalização do processo de







contratação direta, e contratar a empresa VALE SONHAR PRODUÇÕES, CNPJ n°31.393.647/0001-54, pelo valor total de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), por ter apresentado a melhor proposta, nos termos do artigo 24, II, da Lei n° 8.666/93 e Decreto Federal n° 9.412/2018.

É o parecer.

À consideração superior.

Ulianópolis-PA 27 de dezembro de 2021.

Fredman Fernandes de Souza

Fredman Fernandes de Sousa

Procurador Municipal

Decreto 16/2021

